



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.014333/2004-08
Recurso nº : 151.686
Matéria : IRPJ - EXS.: 2000 a 2005
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES HENRIQUE COSTA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº : 105-16.427

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MPF - AUSÊNCIA DE NULIDADE - O MPF-Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

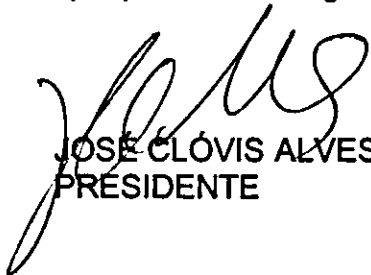
MULTA DE OFÍCIO NO PERCENTUAL DE 75% - A aplicação de multa no percentual de 75% sobre o valor do tributo é legítima, não se caracterizando como confiscatória, eis que fruto de expressa previsão legal.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - A Lei nº 9.065/95 que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC, para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional. (Súmula nº 4, deste 1º Conselho de Contribuintes).

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES HENRIQUE COSTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.014333/2004-08
Acórdão nº : 105-16.427

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente convocado), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.014333/2004-08
Acórdão nº : 105-16.427

Recurso nº : 151.686
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES HENRIQUE COSTA LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES HENRIQUE COSTA LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 25/11/2004, referente aos exercícios de 2000 A 2005, com ciência na mesma data, relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 05/07), no montante de R\$ 4.304.206,72, nele incluído o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 29/10/2004.

A infração objeto do lançamento foi assim descrita:

1 – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – RECEITAS DA ATIVIDADE.

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS).

Em decorrência do procedimento de verificações obrigatórias foi detectada divergência entre os valores declarados e os escriturados, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 20/22.

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação às fls. 139/186, documentação de fls. 187/190, cópias de notas fiscais que compõem 05 anexos, com as argumentações a seguir sintetizadas:

- a) Relata os fatos que serviram de base para a lavratura do auto de infração.
- b) Alega que as bases de cálculo trimestrais, demonstradas no auto de infração estão corretas, discordando, todavia, do cálculo adicional do imposto de renda, em alguns



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.014333/2004-08
Acórdão nº : 105-16.427

trimestres, dissertando que foram consideradas antecipações do IRPJ, na forma de retenção, efetuadas por órgãos públicos.

- c) Alega que vende regularmente a órgãos públicos, de acordo com o art. 64 da Lei nº 9.430/96, e que os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração direta estão sujeitos à incidência, na fonte, do IRPJ, da CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins.
- d) Que as retenções efetuadas são consideradas antecipações de recolhimento, e devem ser deduzidas do tributo ou contribuição devidos a cada mês; e que em todo período auditado estas retenções não foram consideradas.
- e) Alega que os Srs. Auditores foram verbalmente comunicados de que fossem consideradas, nos cálculos, as retenções dos órgãos públicos.
- f) Relaciona todas as vendas efetuadas a órgãos públicos no período de janeiro de 2000 a junho de 2004, anexando cópia de todas as notas fiscais para comprovar o alegado.
- g) Dispõe ser inconstitucional a aplicação da Taxa Selic como juros de mora sobre tributos e contribuições federais por padecer de vícios intransponíveis. Cita jurisprudência e doutrina renomada neste sentido.
- h) Requer que os valores retidos a título de antecipação do IRPJ no recebimento das vendas a órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal seja abatido do valor a recolher, levantado no auto de infração.

Em razão dos argumentos invocados pela impugnante, o julgamento foi convertido em diligência para instrução do processo, tendo retornado à Delegacia da Receita Federal de origem.

A contribuinte foi diligenciada conforme MPF – Diligência nº 06.1.01.00.2005-00601-5 (fls. 197) e Termo de Intimação de fls. 198.

Foram anexadas Declarações de Imposto de renda Retido na Fonte – Dirf (fls. 200/282); Demonstrativos (fls. 283/312); Planilhas dos valores retidos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.014333/2004-08
Acórdão nº : 105-16.427

mensalmente, por tributo, pelas pagadoras (fls. 313/318) e Termo de Encerramento de Diligência (fls. 320/321).

Em 19 de julho de 2005, 2ª Turma/DRJ – Belo Horizonte julgou o lançamento procedente em parte, conforme ementas abaixo transcritas:

"Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago.

Apurados, através de procedimento de ofício, valores devidos do imposto de renda pessoa jurídica, que não haviam sido declarados em DCTF e nem recolhidos pelo contribuinte é procedente a autuação, com a aplicação da multa de ofício cabível.

Órgão público. Retenção.

Comprovada a efetividade da retenção na fonte, baseada nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, Demonstrativos e Termos presentes aos autos, compensa-se o respectivo valor.

Apuração do adicional do imposto de renda.

Constatados equívocos no adicional do imposto de renda, aplica-se as normas legais para a sua apuração.

Juros de Mora. Taxa Referencial Selic.

A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

Lançamento Procedente em Parte."

Irresignada com a decisão "a quo", a contribuinte ofereceu recurso voluntário (fls. 338/367), nos seguintes termos:

- Relata os fatos ocorridos até o presente momento;
- Alega a nulidade absoluta e insanável do processo fiscal, pois não obedeceu-se a ordem legal, a processualidade tributária, malferindo os direitos e garantias legais, já que tanto o objeto (crédito tributário), como o período de apuração abrangido pelo auto de infração, não foram devidamente autorizados e iniciados através de um ato com forma legal, na forma da prevista no Decreto 70.235/72 e da Portaria SRF 3007/2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.014333/2004-08
Acórdão nº : 105-16.427

- Que o Mandado de Procedimento Fiscal determinava tão somente a verificação do IRPJ do período de janeiro/2000 a dezembro/2002, enquanto o Auto de Infração abrangeu o IRPJ do período de dezembro/1999 a junho/2004.
- Que tal lacuna poderia ter sido corrigida, durante a fiscalização, com a emissão de um Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, mas que o único emitido tratou tão somente da alteração dos Auditores Fiscais.
- Assim, os créditos tributários levantados, relativos aos períodos de dezembro/1999 e de janeiro/2003 a junho/2004, foram constituídos através de flagrante ilegalidade, pois não foi observado os preceitos indispensáveis para a sua constituição.
- Cita doutrina e jurisprudência que defendem a tese apresentada.
- Alega também a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic, no cálculo dos juros, pois no que se refere a tal cálculo, deve-se observância ao disposto no art. 161, parágrafo 1º do CTN, que determina juros de 1% ao mês. Cita doutrina e jurisprudência neste sentido.
- Defende exaustivamente o afastamento e a redução da multa de ofício, pois no montante de 75% é inaplicável, tendo caráter nitidamente confiscatório. Cita doutrina renomada e jurisprudência que defendem este entendimento.
- Diante do exposto, requer:
 - que seja acolhida a preliminar para decretar a nulidade do presente auto de infração;
 - caso não seja acolhida a preliminar, a exclusão do crédito tributário dos períodos de dezembro/1999 e de janeiro/2003 a junho/2004, pela ilegalidade de sua constituição, o afastamento da aplicação de juros SELIC e da multa de 75%, reduzindo-a para 20%, em consonância com a doutrina e jurisprudência pátrias.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.014333/2004-08
Acórdão nº : 105-16.427

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, razão pela qual o conheço.

Do Mandado de Procedimento Fiscal

O MPF-Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte.

Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

Da multa

A multa de ofício de 75% ora questionada decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e não moratória como alega a Recorrente.

Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos legais são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal que declare sua inconstitucionalidade.

Da Taxa Selic

O Código Tributário Nacional outorgou à lei a faculdade de estipular os juros de mora aplicáveis sobre créditos tributários não pagos no seu vencimento,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.014333/2004-08
Acórdão nº : 105-16.427

dispondo, em seu art. 161, que os juros de mora serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei.

Pois bem, a partir de 1/4/1995, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, conforme art. 13, da Lei 9.065/95.

Dessa forma, totalmente aplicável a incidência de juros moratórios com base na Taxa Selic.

Diante do exposto, voto no sentido de manter integralmente a decisão proferida pela DRJ "a quo", negando provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2007.


DANIEL SAHAGOFF

